



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600896-04.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600896-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344 Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CHAVES DUARTE - AL010344**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA SEM A ANUÊNCIA DO CREDOR. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da**

Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 757813.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata juntou documentos (Id 1116813, 1116863, 1116913, 1116963, 1117013, 1117063 e 1117113).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1275113), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, apontando as seguintes irregularidades: a) a prestadora apresentou extratos bancários das contas de FEFC (46374-4) e de Outros Recursos (46375-2), contemplando apenas o mês de agosto e parte do mês de setembro de 2018 (Id 1117013). Portanto, segundo a Comissão, a candidata não cumpriu a obrigação constante do *art. 56, II, "a" da Resolução TSE 23.553/2017*, o que configuraria irregularidade grave que impede a efetiva verificação da movimentação financeira ocorrida ou a comprovação de sua ausência, b) a candidata apresentou autorização do órgão nacional de direção partidária para assunção de dívida pelo diretório estadual, contendo os dados da dívida e o cronograma de pagamento (Id 1116863). Entretanto, em tal documento não consta a anuência do credor, o que o invalida. Destarte, para a Comissão, tal falha se trata de irregularidade que revela a falta de garantia de pagamento das despesas de campanha, ensejadora de desaprovação das contas, nos termos do *art. 36, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata juntou o documento Id 1439063.

Em Parecer Técnico Pós Vista (Id 1484113), a Comissão, entendendo que a candidata não sanou as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, sugeriu, mais uma vez, a desaprovação da contabilidade de campanha, destacando o seguinte: a) a prestadora apresentou extratos bancários das contas de FEFC (46374-4) e de Outros Recursos (46375-2), relativos ao mês de agosto e novembro, porém deixou de apresentar os extratos que contemplam o mês de outubro e parte do mês de setembro. Portanto, não cumpriu, mais uma vez, a obrigação constante do *art. 56, II, "a" da Resolução TSE 23.553/2017*, b) a prestadora não apresentou nenhum documento para rebater o entendimento anteriormente firmado quanto à anuência do credor para a assunção da dívida de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1504063).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Pós Vista emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1484113), observo que há duas irregularidades na contabilidade apresentada pela interessada, quais sejam: a) a prestadora apresentou extratos bancários das contas de FEFC (46374-4) e de Outros Recursos (46375-2), relativos ao mês de agosto e novembro, porém deixou de apresentar os extratos que contemplam o mês de outubro e parte do mês de setembro. Portanto, a candidata não cumpriu a obrigação constante do *art. 56, II, "a" da Resolução TSE 23.553/2017*, o que configura irregularidade grave, que impede a efetiva verificação da movimentação financeira ocorrida ou a comprovação de sua ausência, b) a prestadora de contas apresentou autorização do órgão nacional de direção partidária para assunção de dívida pelo diretório estadual, contendo os dados da dívida e o cronograma de pagamento (Id 1116863). Entretanto, em tal documento não consta a anuência do credor, o que o invalida. Destarte, tal falha se trata de irregularidade que revela a falta de garantia de pagamento das despesas de campanha, ensejadora de desaprovação das contas, nos termos do *art. 36, da Resolução TSE nº 23.553/2017*

Importante consignar que a candidata, apesar de regularmente intimada, não sanou as falhas apontadas, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Destaque-se que a apresentação parcial dos extratos bancários, por si só, já configura falha grave, apta a ensejar a rejeição da contabilidade de campanha, na medida em que torna impossível a aferição da higidez dos gastos e arrecadações.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"o cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata **MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS**, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **ORLANDO ROCHA FILHO**

Relator

